Página 35. Versão eletrônica do processo PL./0247.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0247.0/2019

"Obriga as operadoras de planos de saúde no âmbito de Santa Catarina a informarem ao usuário/consumidor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o descredenciamento de suas redes de unidades conveniadas (laboratórios, clínicas, consultórios, hospitais, etc.) e adota outras providências."

Autor: Dep. Kennedy Nunes
Rel.: Dep. Bruno Souza

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Dep. Kennedy Nunes, que obriga as operadoras de planos de saúde a darem aviso-prévio de 30 dias aos usuários acerca do descredenciamento das unidades que compõem sua rede conveniada.

Da justificativa do autor, transcrevo o seguinte trecho:

> [...] As reclamações dos consumidores devido às exclusões de coberturas, aumentos abusivos, longos períodos de carência, rescisões unilaterais de contrato e limitações de internações tornaram-se frequentes no setor suplementar, com reflexos sobre o Poder Judiciário [...] [página 3, dos autos eletrônicos].

A matéria foi lida em expediente no dia 17 de julho de 2019 e encaminhada na mesma data à Comissão de Constituição e Justiça, onde foi distribuída à Dep. Paulinha para relatoria.

A Relatora da matéria, naquele órgão colegiado, requereu diligência externa à Agência Nacional de Saúde - ANS, "tendo em vista ser a mesma o órgão que regulamente estas relações de planos de saúde privados no País, por força da

Página 36. Versão eletrônica do processo PL./0247.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Lei Federal nº 9.656/1998 e do Decreto Federal nº 3.327/2000".

Contudo, ao exarar parecer, constatou a relatora que ainda não havia recebido resposta da referida entidade, razão pela qual posicionou-se favoravelmente à matéria, com Emenda Substitutiva Global, no intuito de adequar o projeto à legislação vigente e à técnica legislativa, sendo a matéria aprovada por unanimidade naquele órgão fracionário.

Em atraso, juntou-se nos autos o parecer técnico da Agência Nacional de Saúde, juntamente com a Procuradoria Federal, do qual extraio, resumidamente, os apontamentos finais:

> Considerando, enfim, que o projeto de lei em questão permanece em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, e em vista da prerrogativa do controle de constitucionalidade preventivo, cuja função se assenta na respectiva Comissão de Constituição e Justiça do órgão legislativo, se apresenta oportuno e conveniente a remessa ao mesmo do presente parecer para servir, com a devida vênia, como subsídio ao livre exercício do juízo prévio de constitucionalidade e à deliberação do plenário da E. Casa Legislativa.

Por fim, nesta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, fui designado relator e solicitei, inicialmente, diligência externa à ABRAMGE — Associação Brasileira de Planos de Saúde, que não se manifestou nos autos.

É o relatório.

Página 37. Versão eletrônica do processo PL./0247.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

II – VOTO

Compete a esta Comissão a análise das proposições sob a ótica do interesse público, no caso em tela, ressaltando-se, os dispositivos regimentais que tocam a matéria do projeto em tela, os incisos X e XVIII, do art. 81, segundo os quais cumpre prezar (1) pelo estímulo à livre iniciativa e à livre concorrência e (2) pela compatibilidade da legislação às necessidades econômicas do Estado.

De antemão, verifico que o projeto, ao estabelecer a obrigação de informar o consumidor com antecedência mínima de 30 dias acerca do descredenciamento de suas redes conveniadas (laboratórios, clientes, consultórios, hospitais, etc.), está em dissonância com os preceitos aqui observados.

No que toca à compatibilidade das normas com a necessidade econômica do estado, verifico que o tema já é disciplinado por leis federais e normas técnicas da Agência Nacional de Saúde Complementar.

Conforme demonstrado pela própria ANS, que, embora tenha feito considerações, em maior parte, sem objeções (parecer inconclusivo), atestou que "em parte a matéria encontra disciplina no artigo 17 da Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998".

Neste sentido, considero o seguinte:

1. No caso da alteração da rede hospitalar, já há regramento claro sobre os mecanismos de (I) substituição e (II) redimensionamento por redução, que contempla, o objetivo essencial do regramento pretendido pelo autor;

2. O art. 17, da Lei Federal nº 9.656/98, determina que a substituição só pode se dar mediante comunicação prévia aos consumidores com antecedência

Página 38. Versão eletrônica do processo PL./0247.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

mínima de 30 (trinta) dias;

3. Em caso de redimensionamento da rede hospitalar por redução, as empresas deverão solicitar à ANS autorização expressa para tanto, e fornecer as devidas informações conforme as determinações legais;

4. O art. 88 da Resolução Normativa/ANS — RN nº 124/2016 prevê multa de 50 mil reais, caso não haja comunicação da ANS ou dos beneficiários do redimensionamento da rede hospitalar.

Em suma, a matéria trata de situação que já possui regramento próprio e deve ser melhor detalhada por norma técnica dos órgãos que detém competência para tal. Elevar a obrigação proposta ao status legal, implica na interferência do Estado nos contratos privados e no consequente desequilíbrio contratual.

Assim, em que pese o bom propósito do proponente, ressalto que a liberdade na definição de cláusulas contratuais está diretamente relacionada ao desenvolvimento, a produtividade e ao bem-estar social, tendo relação direta com a saúde e segurança dos contratantes — maior liberdade é igual a mais concorrência e ofertas mais qualificadas de produtos e serviços.

Há de se convir ainda, que os contratos com os planos privados de saúde são celebrados por partes livres e capazes de assumir riscos, de modo que o usuário é apto para verificar os termos, negociar, encerrar o contrato e, até, boicotar a atividade, caso seja necessário.

Quanto à Emenda Substitutiva Global apresentada na Comissão de Constituição e Justiça, considero que não influi no objetivo central do projeto, apenas altera a forma de responsabilização, de modo que posiciono-me pela

Página 39. Versão eletrônica do processo PL./0247.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

rejeição desta.

Pelas razões acima, com fundamento nos regimentais artigos 144, III e 81, voto, no âmbito desta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, **CONTRÁRIO** ao **Projeto de Lei nº 0247.0/2019**, com **REJEIÇÃO** da **Emenda Substitutiva Global**, de p. 11, apresentada pela relatora do projeto na Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

Dep. Bruno Souza